

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho: Adolescentes em conflito com a lei e sistema socioeducativo

Intervenção Estatal em Menores Adictos que Delinquiram

Leonardo Lucchesi Scano¹

Sumário: Introdução; 1. Medidas socioeducativas: internação e inclusão em programas como meio de tratar os menores adictos, 1.1. ECA como garantidor de proteção no lugar do Código de Menores, 1.1.1. Art. 112 como instituidor das medidas socioeducativas, 1.1.2. Art. 101 como instituidor do tratamento por inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, 1.2. Art. 3º e 4º do ECA previsor dos direitos da criança e do adolescente; 2. Entidades que atuam no tratamento e tutela dos menores adictos, 2.1. Entidades públicas como cumpridoras das medidas e fiscalizadoras da execução, 2.2. Entidades privadas como fiscalizadoras da execução; Conclusão; Referências.

RESUMO: A pesquisa busca analisar o tratamento conferido à menores adictos que cometeram atos infracionais tendo como medidas socioeducativas a internação em estabelecimento educacional e a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. A análise foca nos programas estatais e comunitários que dão cumprimento a essas medidas socioeducativas - conforme o art. 112, VI e VII e o art. 99 do ECA - e se da apreensão do menor infrator à conclusão do seu auxílio, orientação e tratamento os direitos garantidos no art. 3º do ECA são respeitados. A pesquisa observa a atuação de programas como o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas); o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, do Distrito Federal; o CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) e dos Conselhos Tutelares.

Palavras-chave: intervenção , menor , crime , adolescente , direito

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e membro do Projeto de Extensão Universitária Reintegrar. leonardo.scano@sempreub.com

Introdução

A proteção aos menores, termo mais utilizado pelo direito penal que se refere àqueles com menos de 18 anos hoje, vem sido pauta de diversas discussões ao longo tempo. Desde a idade medieval, com a alta taxa de mortalidade de crianças, não havia apego ou proteção a esses indivíduos sendo considerada, sua morte, como nada além da normalidade, um desperdício necessário.

Por muito tempo não houve sequer uma palavra para esta etapa da vida especificamente. Somente no século XVIII com o malthusianismo e a popularização dos métodos contraceptivos que se começou a investir na criança que nascera (Philippe Ariès, 2017).

Como toda mudança de valores sociais essa proteção foi se dando de maneira lenta e gradual dentro do ambiente familiar. No Brasil o Estado não se entendia que a proteção à infância fosse assunto de relevância nacional, até o Decreto nº 17.943-A de 1927, onde aparece pela primeira vez o amparo à maternidade e à infância (em uma Constituição Brasileira essa proteção vem positivada a partir de 1934 (Título IV)). Desde então a proteção e o amparo aos menores têm cada vez mais destaque, sendo a norma infraconstitucional atual que os tutela o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Altera-se, assim, o paradigma a ser adotado quanto ao tratamento da criança e do adolescente em conflito com a lei: abandona-se a ideia de *menor infrator* (vinculada ao paradigma do menor em situação irregular) para adotar-se a dimensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (segundo o paradigma da proteção integral).

No caso dos adolescentes em conflito com a lei que realizarem prática delituosa considerada pelo ECA não como crime, mas ato infracional (para diferenciar-se da forma de punição). Este artigo visa a abordar a circunstância em que o adolescente em conflito com a lei e adicto cumpre a medida de internação e de sua inserção no programa oficial de auxílio, para fins de verificar se há ou não efetivo cumprimento da proteção integral.

1. Medidas socioeducativas: internação e inclusão em programas como meio de tratar os menores adictos

No Brasil entende-se que para que ocorra um crime é necessário que três fenômenos ocorram simultaneamente: o fato dito criminoso seja ilícito, antijurídico e o agente que o praticou seja culpável; no caso dos menores de dezoito anos, segundo o Código Penal (CP), por serem inimputáveis (art. 27- CP), seus atos não podem ser imputados aos mesmos, pois não praticariam crimes. Entretanto, o CP, no mesmo artigo mencionado que lhes inimputa, diz que os adolescentes ficam “(...) sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, e essa legislação é o ECA – Lei n. 8.069, de 1990.

1.1. ECA como garantidor de proteção no lugar do Código de Menores

O ECA entrou em vigor em 1990, substituindo o Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979). Ele veio suprir uma necessidade deixada pelo Código que era a de proteger os menores que delinquirem. No Código apenas se falava das formas de lidar com esses menores (delinquentes) sem prever qualquer garantia no cumprimento dessas medidas. Nesse sentido esclarece o Professor Doutor Mário Luiz Ramidoff:

Ao se admitir restrições através de medidas socioeducativas, em alguns casos concretos, isso por si só não pode jamais significar a restauração do antigo poder de punir, particularmente próprio ao “Código de Menores”, que, no mais das vezes, além de introjetar sentimento de culpa com a institucionalização, também, causava-lhe sofrimento físico e psíquico, quando, não, dessocializava-o pelo favorecimento da assunção de personalidade estigmatizada de “infrator”. (RAMIDOFF, 2017)

Embora não seja precisa a previsão de respeito do Código de Menores à Constituição Federal (CF), às demais leis e tratados internacionais sobre direitos humanos, pois este respeito está implícito, tal omissão demonstra que politicamente os menores delinquentes não eram vistos como pessoas que precisavam de auxílio e sim como pequenos criminosos, desconsiderando as condições que os levaram a delinquir. Com o advento do ECA, essas condições passaram a serem observadas: “Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.” (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990); “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990).

Uma condição que antes não era prevista é da necessidade especial de cuidado dos menores adictos que delinquiram. O vício às drogas entre crianças e adolescentes é realidade em todas as classes sociais, sendo, porém, mais grave nas classes mais carentes da sociedade que, devido à premente necessidade de alimentar-se, à baixa escolaridade e a diversos outros fatores, impelem as crianças e adolescentes à busca por um prazer fugaz que lhes permita fugirem àquela realidade.

No contexto de adolescentes adictos que cometem atos infracionais, cabe ao Estado buscar tratamento específico, que seja consoante ao seu processo de formação plena de sua personalidade. No ECA, há especial proteção na alusão feita no inciso VII do art. 112 ao art. 101:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

(...)

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (...). (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)

Do mesmo modo, prevê o artigo 101 o quanto segue:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (...). (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) (grifo nosso)

O inciso grifado, em especial, enfatiza essa preocupação com o problema da juventude no vício em drogas, como observa-se também no art. 60, III da Lei nº 12.594 (Sinase):

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: (...)

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; (...)" (BRASIL. Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012)

Essas medidas buscam fazer com que o jovem perceba que cometeu um erro e aprenda a fazer o certo, também servindo de exemplo para que outros jovens não incorram na delinquência como aquele que cumpre a medida socioeducativa. Esses objetivos são muito parecidos com as funções da pena no direito penal. As medidas socioeducativas estão instituídas pelo art. 112 do ECA.

1.1.1. Art. 112 como instituidor das medidas socioeducativas

O art.112 do ECA, como era o art. 14 do Código de Menores, prescreve as medidas possíveis de serem aplicadas aos menores pela autoridade competente, caso se comprove a autoria e materialidade do ato infracional, velando pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 122 – ECA). É importante para o tema a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI - ECA), podendo, se for necessário, proceder da internação em estabelecimento educacional à internação compulsória (aquele decretada pela justiça aos que

necessitam de tratamento psiquiátrico) em hospital de custódia (HC 93784/PI, rel. Min. Carlos Britto, 16.12.2008. (HC-93784)). Portanto, é incabível a internação, assim como qualquer outra medida que prive a liberdade, ao adolescente pela prática do art. 28 da Lei de Drogas (LD) (HC 119160/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 9.4.2014. (HC-119160)).

1.1.2. Art. 101 como instituidor do tratamento por inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente

A inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos se dá com a verificação do vício e destinação do menor infrator ao programa designado. Há pouco a respeito dessa medida na legislação sendo mais encontradas coisas a respeito na doutrina e em sites oficiais de entidades públicas que lidam com esses menores, como é o exemplo do Ministério Público (MP) do Paraná:

Fora dessa hipótese (*medida privativa de liberdade*), mesmo sendo o adolescente infrator usuário/dependente de substâncias psicoativas, o tratamento, assim como a medida socioeducativa, deverão ser executados em meio aberto, em equipamentos que não restrinjam, involuntariamente, a sua liberdade de ir e vir (ambulatorios, CAPs, comunidades terapêuticas, hospital-dia, etc.) e que pressupõem à sua livre adesão.

(...) Salieta-se que, na falta ou insuficiência dos serviços pertinentes, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e também ao Conselho de Saúde, cabem deliberar pela implantação dos serviços e programas necessários, não sendo demasiado relembrar, segundo a célebre decisão abaixo anotada (*RE nº 493.811-SP(2002/0169619-5)*), e que se referia, inclusive, sobre a deliberação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente visando a implantação de serviço oficial de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos, que ditas deliberações terão o efeito de vincular a atuação do Gestor Público quanto à previsão orçamentária respectiva, ou, se necessário, poderão subsidiar eventual propositura de medidas individuais ou coletivas por parte do Ministério Público.” (RESENDE, Cibele C. Freitas 2009) (grifo nosso)

O Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) tem um segmento especializado em dependência química que é o CAPs AD (Álcool e Drogas) e que atende àqueles adolescentes enquadrados no art. 112, VII (art. 101, VI) do ECA.

Com relação aos jovens com alto risco de desenvolver dependência ou aqueles já viciados em tabaco, as unidades são orientadas a prestar

um acompanhamento individualizado e encaminhá-los para tratamento especializado na rede de saúde, por meio dos centros de atenção psicossocial de álcool e drogas (CAPs-AD). (ARAÚJO, Saulo, 2018)

Todas essas medidas e entidades tem como objetivo garantir a proteção e o pleno desenvolvimento da infância e da juventude. Essa proteção está prevista no ECA em seu art. 3º e 4º.

1.2. Art. 3 e 4º do ECA previsor dos direitos da criança e do adolescente

A CF de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é famosa pela sua preocupação com os direitos e garantias individuais. Oriunda da superação de um período de ditadura militar e em um contexto internacional de prevalência dos direitos humanos, ela prevê, em termos de defesa da criança e do adolescente, a denominada *doutrina da proteção integral* (DPI), art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A DPI, segundo Mário L. Ramidoff e Luísa M. B. Ramidoff, é a doutrina que:

(...) a partir das ideias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2017)

A proteção integral envolve diversos segmentos da sociedade na proteção à infância e adolescência, pois a formação psicológica dos seres humanos tem sua fase mais importante nesse período. É nela onde a noção de certo e errado é formada, assim como diversos outros aspectos da personalidade se consolidam. Isso faz com que o jovem não possua uma identidade muito bem definida, sendo facilmente influenciável e suscetível à adicção em drogas. A DPI também está prevista no Estatuto art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)

Num primeiro momento, o Estatuto garante que não haver diferenças de dignidade entre as crianças, os adolescentes e os adultos e idosos, embora reconheça que, em termos de acesso a bens jurídicos relevantes (como direitos individuais e sociais), as crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta nas ações do Estado, em razão de sua maior necessidade de proteção por sua fragilidade. Essa é o conteúdo do art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)

Nessa etapa do desenvolvimento, as situações da vida desses jovens impactarão profundamente em seus futuros, podendo uma simples palavra ou gesto ecoar em seu subconsciente *ad eternum* (Daniel Goleman, 1995). Vista essa maior necessidade de amparo e assistência, as instituições que receberão esses jovens infratores precisam atender a uma série de requisitos e tomar diversas precauções.

2. Entidades que atuam no tratamento e tutela dos menores adictos

Para cumprir as determinações do ECA em relação ao adolescente em conflito com a lei, seja pela aplicação da internação, seja pela inclusão nos programas e serviços de auxílio ao adolescente adicto, o Estado deve atender aos princípios do art. 35 da Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) – Lei nº 12.594, de 2012.

Além disso, o Estado pode se utilizar de entidades públicas ou privadas que atendam aos requisitos previstos na mesma lei, especialmente aqueles constantes do Capítulo V, Seção II, “*Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa*”, voltado para menores dependentes químicos.

Quanto ao cumprimento da medida de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, não há tanta regulamentação se comparada com a internação em estabelecimento educacional, até pela gravidade desta última, que é uma medida privativa de liberdade. Há muita preocupação e cautela quando se fala em internação em estabelecimento educacional, interdição e internação compulsória pelos diversos exemplos que temos no Brasil de casos em que essas medidas foram utilizadas como pretexto para graves violações aos direitos humanos.

Um dos exemplos é o do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, Minas Gerais, relatado no livro *Holocausto Brasileiro* (Daniela Arbex, 2013), onde a jornalista descreve as atrocidades cometidas no hospício dos anos 1960 aos 1980, principalmente. Como o serviço de internação em especial pressupõe a tutela desses menores, é preferível no nosso sistema estatal garantista que essa medida assim com a inclusão nos programas e serviços seja cumprida em entidades públicas.

2.1. Entidades públicas como cumpridoras das medidas e fiscalizadoras da execução

Entre os programas e entidades estatais que dão cumprimento a essas medidas temos estabelecimentos como a Fundação Casa (ex FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor) e no Distrito Federal o Centro Socioeducativo Amigoniano (CESAMI) para as medidas de internação.

No DF, havia o CAJE (Centro de Atendimento Juvenil Especializado) que foi fechado pelas péssimas condições e abusos. Esses estabelecimentos são frequentemente denunciados como sendo lugares em que os menores são violentados e humilhados como relatado em estudos de Liane Pessin Santos e Lia B. de Lucca Freitas² e de Cyntia M. Petrocínio

² SANTOS, Liane Pessin/ FREITAS, Lia B. de Lucca. Na Febem é assim? A gente só aprende na porrada?. Scielo, Psicol. cienc. prof. vol.9 no.3 Brasília 1989

Figueiredo³. Esses trabalhos, junto a tantos outros, mostram a realidade destas instituições que muito facilmente corrompem-se e utilizam a violência e o castigo como método de correção e educação.

Já os programas oficiais de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos tem tido certo sucesso. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade de cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (regulamentada pelo Cap. IV, Sec. II do Sinase).

A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no Creas também se oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária. (SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2019)

Essas unidades têm prestado adequadamente seu serviço, segundo o Censo Suas 2017, com ressalvas. Das 112 unidades que responderam, segundo a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos do Ceará: 5 Creas não possuem placa de identificação e 13 Creas não realizam o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Dos 112 Creas instaurados, 3 não possuem coordenador, 6 coordenadores acumulam as funções de coordenador e técnico, 3 coordenadores acumulam as funções de coordenador com outra atividade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida (idosos, pessoas com deficiência, etc); 25 Creas não possuem acesso principal adaptado com rampas e rota acessível desde a calçada até a recepção do Creas; 17 Creas não possuem rota acessível aos principais espaços da Unidade; 25 Creas não possuem rota acessível ao banheiro; e 46 Creas não possuem banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida (idosos, pessoas com deficiência etc). Temos também os Conselhos Tutelares:

Os conselhos tutelares foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo

³ FIGUEIREDO, Cyntia M. Petrocínio. A Febem vai bem: o que atrapalha, são os menores – Scielo, Lua Nova vol.3 no.4 São Paulo June 1987.

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, começam a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta. (Conselho Tutelar, 2019)

Essa entidade fiscaliza instituições e atende a denúncias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, como crianças usuárias de drogas, podendo encaminhá-las para o CRAS ou CREAS a depender da necessidade do indivíduo.

É importante frisar que os Conselhos Tutelares são órgãos preventivos assim como o Programa Educacional de Resistência às Drogas (Proerd). Embora não atuem dando cumprimento às medidas socioeducativas do ECA, esses órgãos e programas ajudam crianças e adolescentes a não usarem drogas e/ou virem a cometer atos infracionais. Como já vimos no exemplo do hospital psiquiátrico de Barbacena, muitos abusos podem advir de situações como essas, em que a pessoa submetida encontra-se vulnerável, daí a importância que entidades não vinculadas ao governo tem na fiscalização dessas instituições.

2.2. Entidades privadas como fiscalizadoras das entidades executoras;

Quanto às entidades privadas podemos citar o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) que foi muito importante para a elaboração e promulgação do ECA articulado diversos movimentos espalhados ao redor do Brasil e fazendo pressão política para a promulgação do Estatuto.

Outros movimentos e fundações também fazem as vezes de fiscais das instituições de internação de menores e de meio aberto. Vale a pena citar, embora não esteja vinculado ao cumprimento de medidas socioeducativas, os Alcoólicos Anônimos (AA) e o Narcóticos Anônimos (NA), entidades sem fins lucrativos cuja missão é ajudar as pessoas a superarem seus vícios, sendo muito interessantes parcerias entre tais associações e instituições de internação, já há muitos adolescentes infratores adictos.

Conclusão

A própria medida socioeducativa de internação tem sido um fracasso independentemente de onde se cumpra, o que não exclui o próprio fracasso das entidades executoras dessa medida que frequentemente são denunciadas por abusos. Os programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, por outro lado, tem mostrado um resultado positivo.

Embora alguns passem por problemas como falta de verbas e, assim como nas instituições de internação, má gestão (o que nesse caso é menos prejudicial pelo fato de o adolescente estar menos exposto). O CAPs AD e o CREAS ganham mais enfoque a cada ano e, por serem entidades voltadas ao tratamento e não à retenção do jovem, apresentam mais casos de ressocialização e reintegração saudável dos menores delinquentes à sociedade superada a adicção que ou o levou ao ato, ou contribuiu para tal.

Referências

- AGÊNCIA BRASÍLIA. Caps-AD registra melhora no atendimento. Agência Brasília. Fevereiro de 2019. Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/02/18/governo-concede-apoio-no-atendimento-a-usuarios-de-alcool-e-dependentes-quimicos/>
- ALCOÓLICOS ANÔNIMOS. Os jovem e a A.A. Disponível em <http://www.aonline.com.br/ver.php?id=49&secao=7>
- ARAÚJO, Saulo. Cigarros são proibidos no sistema socioeducativo do DF. Agência Brasília. Fevereiro de 2018. Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/05/23/cigarros-sao-proibidos-no-sistema-socioeducativo-do-df/>
- ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013. https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto_brasileiro_vida,_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf
- ARIÉS, Philippe – História social da criança e da família; tradutora Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017, 2ª edição.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª turma. HC 119160/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 9.4.2014. (HC-119160). EMENTA: HABEAS CORPUS. SUMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Brasília, Abril de 2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4454997>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Súmula 492. “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª turma. HC 93784/PI, rel. Min. Carlos Britto, 16.12.2008. (HC-93784). EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVIMENTO CAUTELAR. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE PERCEPTÍVEL DE PLANO. INTERNAÇÃO PREVENTIVA. BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, GARANTIDAS CONSTITUCIONALMENTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. Brasília, Dezembro de 2008. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2593886>
- RICOTTA, Luiza C. A. – Psicologia do comportamento criminoso. Curitiba: Juruá editora, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Lei no 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697imprensa.htm

BRASIL. Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm

BRASIL. Lei Nº 5.258, de 10 de Abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258imprensa.htm

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267

BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm

BRASIL. Lei Nº 10.216, de 6 de Abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.htm

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto Nº 7.334, de 19 de Outubro de 2010. Institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7334.htm

BRASIL. Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

DAMACENO, Mariana. Cuidado mental e natureza andam juntos na Granja do Riacho Fundo I. Agência Brasília. Maio de 2018. Disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2018/05/14/cuidado-mental-e-natureza-andam-juntos-na-granja-do-riacho-fundo-i/>

CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR): a constituição de uma luta e o ensino da história. ANPUH-Basil. 30º Simpósio Nacional de História. Recife, 2019. https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564689065_ARQUIVO_Anpuh2019-MNMMReoEnsinodeHistoria.pdf

CASARIN, Rodrigo. Holocausto Brasileiro: os horrores do hospital psiquiátrico de Barbacena. Pagina Cinco. Março de 2019. <https://paginacinco.blogosfera.uol.com.br/2019/03/19/holocausto-brasileiro-os-horrores-do-hospital-psiquiatrico-de-barbacena/>

CONSELHO TUTELAR, Sejus. O que é?. Julho de 2019. Disponível em <http://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e/>

FERRARI, Beatriz. Centro socioeducativo de São Sebastião é ampliado. Agência Brasília. Setembro de 2013. Disponível em <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2013/09/30/centro-socioeducativo-de-sao-sebastiao-e-ampliado/>

FENDUÇÃO CASA. NUPRIE. Setembro de 2017. Disponível em [www.fundacaocasa.sp.gov.br › completo-posicao-20170906.pdf](http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/completo-posicao-20170906.pdf)

FIGUEIREDO, Cyntia Maria Petrocínio. A Febem vai bem: o que atrapalha, são os menores. Lua Nova, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 87-93, June 1987. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200014&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Dec. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451987000200014>. GOLEMAN, Daniel - Inteligência emocional: A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente; tradutor Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995, 36ª edição.

JUSBRASIL. 2013. Disponível em <https://nanabritomoras.jusbrasil.com.br/artigos/114666279/direito-penal-do-inimigo-juvenil-interdicao-e-internacao-compulsoria?ref=feed>

JÚNIOR, Hédio Silva. TENDÊNCIAS/DEBATS – O desafio da Febem. Folha de S. Paulo - 29/11/2005. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/rede-parlamentar-nacional-de-direitos-humanos/desafiofebem>

MANUAIS e CARTILHAS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Coleção Conhecendo a 1ª VIJ do DF. Medidas Socioeducativas. s/n. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df>

MELO, Silas Tiago Oliveira. REVISÃO HISTÓRICA DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS: uma estratégia eficiente e de baixo custo adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais. Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, Março de 2019. Disponível em <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/proerd/15032019105009377.pdf>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Julho de 2017. Disponível em <http://www.saude.gov.br/noticias/693-acoes-e-programas/41146-centro-de-atencao-psicossocial-caps>

MONTENEGRO, Manuel Carlos/ EUZÉBIO, Gilson Luiz. Superlotação e ociosidade dos jovens ainda marcam Cajé. Conselho Nacional de Justiça. Setembro de 2012. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-e-ociosidade-dos-jovens-ainda-marcam-antigo-caje/>

Movimento nacional de meninos e meninas de rua. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 14, 1988. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Dec. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931988000100007>.

MUSSE, Luciana Barbosa – Intervenção forçada de usuários e dependente de drogas: controvérsias jurídicas e institucionais. Rio de Janeiro: IPEA, 2018.

NARCÓTICOS ANÔNIMOS. O que é Narcóticos Anônimos – Problemas com Drogas? Nós Podemos Ajudar. Disponível em https://www.na.org.br/o_que_e_narcoticos_anonimos__problemas_com_drogas_nos_podemos_ajudar.html

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas. s/n. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opas-oms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&Itemid=875

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OPAS/OMS e UNODC expressam preocupação com as ações sobre drogas em São Paulo. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5427:opasoms-e-unodc-expressam-preocupacao-com-as-acoes-sobre-drogas-em-sao-paulo&Itemid=839

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. I Reunião do Comitê de Mobilização Social para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=2931:i-reuniao-do-comite-de-mobilizacao-social-para-a-rede-de-atencao-psicossocial-raps&Itemid=499

RAMIDOFF, Mário e Luiza - Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. Curitiba: Juruá editora, 2017, 4ª edição.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito Penal do Inimigo juvenil: interdição e internação compulsória. MEDEIROS, Juliana. Qual a diferença entre CRAS e CREAS? Entenda. Blog Gesuas. Janeiro de 2018. Disponível em <https://www.blog.gesuas.com.br/diferenca-cras-creas/>

REDE PETECA. Quem atua. Conselheiro Tutelar. Disponível em <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/quem-atua/conselheiro-tutelar/>

RESENDE, Cibele C. Freitas. Aspectos legais da internação psiquiátrica de crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais. *Revista Igualdade XLI*. Ministério Público do Paraná. Setembro de 2009. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-452.html>

RODRIGUES, Gizella. O guardião dos direitos infante-juvenis. Agência Brasília, Agosto de 2019. <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/08/05/o-guardiao-dos-direitos-infante-juvenis/>

SANTOS, Liane Pessin dos; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca. Na Febem é assim?: a gente só aprende na porrada?. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 37-40, 1989. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931989000300011&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Dec. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931989000300011>.

SCARINGI, Sara. Programa mostra a estudantes como ficar longe das drogas. Ministério da Educação. s/n. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34829>

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas. Ministério da Cidadania. Junho de 2015. Disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS. Reunião Técnica sobre o Censo Suas 2018. Governo do Ceara. Outubro de 2018. Disponível em https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/10/reuniao_tecnica_censo_suas_102018.pdf

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CREAS. Governo do Distrito Federal. Disponível em <http://www.sedes.df.gov.br/protecao-e-atendimento-especializado/>

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>

SOUZA, Tainara de Jesus. O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a conquista dos direitos: o marco do Movimento Social em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais, Belo Horizonte, 12 pag., Junho, 2013.

SUDRÉ, Lu. A Febem não morreu. Brasil de Fato. s/n. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/11/especial-or-a-febem-nao-morreu/>